V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

PABLO AUGUSTO GUERRA ARAGONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27
Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-259-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações de trabalho. 4. Relações sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Montevidéu em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, teve como tema central o “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina" e além de manter a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores, também oportunizou uma excelente integração com pesquisadores da América Latina.

Os professores Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone, da Universidad de la República Uruguay e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 09 de setembro de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados, aproximando-se as temáticas, ficando assim dispostos:

1. A VISUALIZAÇÃO TRANSEXUAL NO MERCADO DE TRABALHO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

2. A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

3. A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

4. DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

5. A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

6. ESCRAVIDÃO E CIDADANIA NA AMÉRICA PORTUGUESA: INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO LABORAL COLETIVA.

7. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS: DA EXISTÊNCIA À TUTELA JURISDICIONAL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

8. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA: A EFICÁCIA HORIZONTAL NA RELAÇÃO VERTICAL E O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA TEORIA NO DIREITO DO TRABALHO

9. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

10. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A PROTEÇÃO CONTRA A DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

11. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL E NO URUGUAI

12. O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

13. TELETRABALHO TRANSNACIONAL: COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

14. TRABALHO DEGRADANTE ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A PRÁTICA DA “NEOESCRAVIDÃO” URBANA.

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Ailene De Oliveira Figueiredo, Ana Flávia Costa Eccard, Ariolino Neres Sousa Junior, Augusto Eduardo Miranda Pinto, Cleber Lúcio de Almeida, Daniela Menengoti Ribeiro, Fabiano Carvalho, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Guilherme Prestes De Sordi, João Carlos Medrado Sampaio, Joao Irineu De Resende Miranda, Juliane Caravieri Martins Gamba, Leonardo

Gama Alvitos, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos, Manoela Bitencourt, Nelma Karla Waideman Fukuoka, Rodrigo Simionato, Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, Tatiana Nunes Coscarelli, Thiago Moreira Da Silva, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Zeima da Costa Satim Mori.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho "Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais" também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros e uruguaio, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos uma excelente leitura.

Prof. Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone - UDELAR – Uruguai

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UNICESUMAR – Brasil

A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

THE EGALITARY, THE CITIZENSHIP AND WORK OF WOMAN PROFESSION OF LAW IN MATO GROSSO DO SUL

Ailene De Oliveira Figueiredo [1]

Resumo

O presente artigo estuda o trabalho feminino na carreira jurídica a luz do princípio fundamental da igualdade e dos direitos humanos, constitucional, e civil e o conceito de cidadania. Inicialmente com análise acerca do princípio da igualdade, a igualdade de gêneros, observando a Declaração Universal de Direitos Humanos, e a CEDAW. Observa-se que a mulher ainda merece proteção especial do Estado, garantia do artigo 5, I da CF e demais dispositivos no CC/02 vigente. Busca-se verificar a participação igualitária na ascensão profissional na carreira jurídica. Com proposta.

Palavras-chave: Igualdade de gênero, Discriminação feminina no trabalho, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines women's work in the legal profession the light of the fundamental principle of equality and human rights, constitutional, and civil and the concept of citizenship. Initially analysis on the principle of equality, gender equality, observing the Universal Declaration of Human Rights, and CEDAW. It is observed that women still deserve special protection of the state, Article 5 guarantee, I CF and other devices in the DC / 02 current. The aim is to verify the equal participation in professional advancement in the legal profession. With proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equality, Discrimination against women at work, Citizenship

[1] AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO , Advogada, pós-graduanda na Universidade Uniderp, mestranda na Universidade UFMS

1-INTRODUÇÃO

Em alguns países as mulheres ainda são vistas como seres inferiores. O filósofo grego Aristóteles considerava a mulher um “homem incompleto”. Cabe às mulheres ainda, apenas os assuntos do lar, e os homens permanecem com a primazia em ocupar o espaço público. O homem sempre foi visto como um poder superior. A mudança dessa percepção é muito recente, e apesar de disseminadas no ocidente, ainda é perceptível que sua prática é oscilante na sociedade.

Durante e após a 2ª Guerra, coube as mulheres, a ocupação urgentedo espaço masculino em todos os ramos de atividades tidas como eminentemente masculinas,para alcançar o sustento de si e dos seus ante a ausência dos homens. No mercado de trabalho ainda são minoria, embora sejam expressivos os avanços originados no movimento feminista, é correta a afirmação que mesmo ocupando os mesmos postos de trabalho, com a mesma carga horária, as mulheres ainda ganham muito menos que os homens.

No Brasil, o estudioso sobre cidadania Jayme Pinsky, contextualiza a cidadania feminina: (PINSKY, 2015, p. 294)

> “No intuito de alcançar a cidadania plena e a igualdade de direitos em relação aos homens, inúmeras mulheres investiram em diversas frentes. Lutaram sozinhas ou em movimentos sociais e feministas organizados. Muitas vezes o alcance de algumas reivindicações foi considerado o fim de todos os problemas, de todas as discriminações, levando a desmobilização precoce. A busca plena da cidadania, entretanto, continua em pauta. O percurso cheio de idas e vindas, os tropeços e os recuos, têm mostrado uma luta por direitos instáveis, constantemente ameaçados, como se, do fundo dos tempos históricos, muitos estereótipos antigos teimassem em retornar, renovados a cada momento, vestidos de novas roupagens, visando assombrar as mínimas conquistas.”

No desenvolvimento do presente trabalho, cujo o enfoque central consiste na contextualização da várias vertentes da carreira jurídica pela mulher no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Sul, dito é, trata-se de realidade que se replica no restante do Brasil.

O estudo do tema se justifica pela necessidade de demonstrar que apesar do acesso ao estágio inicial da carreira, e o percentual de inscritas na OAB a nível nacional ser superior aos homens, as mulheres de carreira jurídica não ocupam os espaços de forma igualitária, seja ela de carreira pública ou não, as mulheres permanecem estagnadas de forma significativa.

Busca o presente artigo demonstrar a evolução e o estado atual da desigualdade, propondo soluções para aplacar este desequilíbrio.

2- Problemática

Apromulgação da Constituição Federal de 1988, nasceu como um novo paradigma para internalização de tratados internacionais, com o fito de ampliação e adequação dos direitos civis pelas mulheres que refletem nas relações de trabalho.

As mulheres passaram a ocupar espaços no ambiente de trabalho de forma pujante. As mulheres de carreira jurídicas estão,no início de carreira, em número absoluto, em maior número que os homens.

Ocorre que, mesmo possuindo conhecimento sólido, ainda não alcançam os melhores postos, mesmo as mulheres que optam pelo viés público, que acessam unicamente por critério objetivo, inicia-se de forma igualitária. Todavia, são preteridas ao tratarmos de promoção subjetiva, tornando a ascensão, por esse critério inexistente no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Quanto a ascensão no setor privado, nunca ocuparam cargos de destaque raramente.

A problemática é, por quê, sendo as mulheres de carreira jurídica em maior número, possuindo qualificação igualitária ou melhor, não alcançam ascensão profissional na mesma medida que os homens da mesma carreira.

3. - Linha de Pesquisa

O presente artigo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica, com metodologia descritiva,explicativa, empírica e propositiva.

4. - Conceito de Igualdade

A preocupação com a igualdade remonta a Aristóteles, que a vinculava com a ideia de justiça. Na sua visão, a sociedade só seria justa se equacionasse de forma conveniente os seus problemas com a igualdade. A possibilidade de tratamento desigual aos desiguais, em uma sociedade que considerava natural a desigualdade. A ideia de justiça distributiva também é sua, como forma de equacionar a problemática da igualdade.

Partindo do raciocínio sobre os problemas com igualdade, pois "natureza só nos apresenta as diferenças" (DUPUY, 1987,14, apud, PIERUCCI, 1999, p. 105), desconsiderar a diferença é sacrificá-la no altar da igualdade" (FLAMBERT apud A COULET, 15-16 de maio de 1852, apudPIERUCCI,1999, p.108).

A igualdade e desigualdade são: (BARZOTO, 2012, P. 39)

> "Conceitos descritivos, não normativos, baseados em juízos distintos de valores, e os seres humanos nunca serão iguais sob a consideração das características pessoais, mas do ponto de vista jurídico poderão ser equiparados formalmente pelo direito, ou seja, a lei garante uma igualdade de tratamento genérica:" Os homens nascem livres e iguais nos direitos." (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789)."

As diferenças em relação as mulheres foi construída paulatinamente através dos séculos, desde sempre. No Brasil, o autor Jessé Souza contextualiza:(SOUZA, 2006, p.34)

> "A mudança da relação com a mulher é particularmente significativa. No contexto do patriarcalismo meio "árabe" e meio poligâmico, a

> desvalorização da figura da mulher tendia a assumir formas extremas. A figura da mulher era percebida como o contrário especular da do homem, como diz Freire, "o sexo frágil e belo, mais frágil do que belo,de modo a diferenciá-la da agilidade e do vigor masculinos. Para Freyre, a distância e a animosidade entre os sexos não permitia formas de simpatia feminina pelo trabalho ou pela pessoa do homem, desenvolvendo formas pessoais e intelectuais nacisísticas e monossexuais próximas da morbidez. Freyre percebe, com clareza psicanalítica, o desejo simulado de afastar a competição e o fascínio da mulher e de dominá-la completamente (medo e controle). Viajantes europeus reportavam escandalizados, os hábitos de senhores que mandavam a mulher para o asilo de modo a poder viver em paz com a sua amante. Saint Hilary reporta, em alguma parte de seus relatos de viagem ao interior do Brasil, como o espantava o fato de não ver ou conversar com mulher quando de visita em casa de brasileiro. As mulheres literalmente fugiam dos visitantes. A mutilação social e moral da mulher legitimava o duplo padrão de moralidade: todas as liberdades ao homem e todas as obrigações a mulher."

Em diversos países, o debate sobre desigualdade de gênero gravita em torno do acesso das mulheres a posições de comando e das oportunidades para que elas possam ocupar cargos de alta responsabilidade.

Em primeiro, deve-se averiguar se há igualdade de oportunidadesque os homens, para participar do mercado de trabalho, isto é, se recebem, se são incentivadas a contribuir para com a sociedade e a economia. É certo afirmar que as mulheres realizando o mesmo trabalho que um homem, ainda estão recebendo salários inferiores, sendo desprezados os potenciais benefícios do aumento da mão de obra feminina, unicamente em razão de distorções sociais e de discriminações, os quais reduzem as chances de alcançar a igualdade de remuneração e ascensão a cargos superiores. Ao incrementar a participação das mulheres no mercado de trabalho impulsiona o desenvolvimento econômico de diversas formas no mercado de trabalho, aumenta os gastos com educação e para as empresas, a medida que são ofertados empregos e remuneração de forma igualitária aos homens amplia os talentos, a inovação e a produtividade.

5. -A IGUALDADE DE GÊNEROS

Partindo da conceituação de gênero, "a teoria binária de gêneros entende o binário como construto social. Entende-se por binário tudo que seja formado por dois elementos que podem ser complementares entre si ou não, é totalizante e refere-se a um dualismo, que neste trabalho não abordará as identidades fora do binário. A teoria de gênero entende o binários como construção social questionável: a desigualdade social entre os homens e as mulheres no âmbito político, social e econômico, estimula a aceitação de identidades que não correspondam às noções essencialistas da teoria de gênero binário.A teoria de gênero é precedida pelo pensamento pós-moderno a qual rejeita representação dogmática da razão como certeza atemporal, e promove compreensões do mundo pautadas na pluralidade da organização da sociedade,

ofertando um entendimento de mundo que diz que as coisas não são menos reais, e que a teoria de gêneros não despreza o masculino e o feminino, mas sim a representação dogmática do binário como única forma de categorizar pessoas e organizar a sociedade."(BARWASHI e REIF, 2012, p.32)

O princípio da igualdade é desdobrado no princípio da igualdade de gênero; o artigo 1º da Carta das Organização das Nações Unidas estabelece como um de seus objetivos, o encorajamento ao respeitos dos direitos humanos, e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

6. -PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A história dos direitos humanos remonta a antiguidade, nascendo gradualmente através da positivação por meio de declarações como as da Inglaterra (1689), de Virgínia (1776) epôr fim a Francesa datada de 1789. Embora estejam divididas, é importante salientar as dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade, apesar de ascenderem à consciência ética da humanidade, não se substituem umas às outras, nem se confrontam, mas estão imbricadas e interagindo entre si, expandindo assim a compreensão dos direitos humanos. No entendimento de Norberto Bobbio esses direitos não representam a criação histórica, mas reconhecimento da igual dignidade que assiste a todos os seres humanos.

Os direitos humanos foram consagrados através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, elaborada pela hoje extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização de Direitos Humanos, que teve por objetivo a criação de um marco normativo de caráter vinculante. Em 1966, foram aprovados dois pactos internacionais, primeiramente o Dos Direitos Civis e Políticos e o segundo Dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.

A importância dos Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e nacional se deve como paradigma na proteção do Homem e da Sociedade.

Dentro da classificação dos direitos, os de primeira dimensão, buscou-se as garantias dos direitos individuais e políticos. Na segunda, que surgiu no início do século, tem-se os direitos sociais e econômicos e culturais, na terceira buscou-se a garantia do direito de fraternidade, leia-se meio ambiente, qualidade de vida, progresso e paz.

Na atualidade busca-se os de quarta e quinta dimensão, reforçam a não estagnação dos direitos humanos e sim, a sua ampliação que visa atender os anseios da sociedade.

Por este prisma,Norberto Bobbio discorre sobre a última delas, conforme segue: BOBBIO, 2004, p.82)

> Direitos humanos de primeira geração: alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII, XIX): (1) Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei "João Sem Terra"; (2) Paz de Westfália(1648); 3); Habeas Corpus Act(1679); Bill ofRights (1688);

> Declarações seja a Americana (1776), seja a Francesa (1789), Mencionados os direitos civis e políticos a traduzirem a valor da liberdade.
>
> Direitos humanos de **segunda geração**: o momento histórico que os inspira e impulsiona é a Revolução Industrial europeia, à partir do século XIX. Neste sentido, em decorrência das péssimas condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista- Inglaterra e a Comuna Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Guerra e pela fixação dos direitos sociais. Isso fica evidenciado dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919(Alemanha) e pelo Tratado de Versalhes (OIT). Portanto os direitos humanos ditos de segunda geração privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.
>
> Direitos humanos de **terceira geração**: marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade interacional (sociedade de massa crescente desenvolvimento tecnológico e científico) as relações econômicos-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e novas preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.
>
> Direitos humanos de **quarta geração**: segundo orientação de Norberto Bobbio. Referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético."

Consolidando a ideia de não estagnação dos direitos, o professor Paulo Bonavides, que marca uma nova fase na Teoria dos Direitos Fundamentais, defende-os, classificando-se em cinco dimensões: (BONAVIDES,2009, p. 185).

> Os direitos fundamentais da primeira dimensão são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumentos normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do ocidente. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. Os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção do interesse de

> um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.(...)Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio da humanidade. São direitos de quarta geração, o direito a democracia, o direito a informação e ao direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Se faz mister evidenciar algumas datas representativas da busca pelas mulheres por seu espaço: em 1759, a revolucionária francesa, Olympe de Gouges, como denuncia a Declaração dos Direitos do Homem, lança manifesto "Declaração dos Direitos da Mulher"- foi decapitada.

Em 1827, as mulheres no Brasil passam a ter direito de frequentar escolas elementares, mas não instituições de ensino mais adiantado.

Em 1848, em Nova York, ocorre a Convenção de Seneca Falls- encontro pioneiro sobre os direitos das mulheres. Em 1852, no Brasil, é editado por Joana Paula Manso de Noronha, o "Jornal das Senhoras".

Em 08 de março de 1857, em Nova York, EUA, 129 operárias são mortas queimadas por força policial, numa fábrica têxtil em Cotton, por reivindicarem a redução da jornada de trabalho, de 16 horas para 10 horas e melhores salários, recebiam 1/3 do que os homens. Em 1910 essa data foi instituída pelo Congresso das Mulheres Socialistas, o dia internacional da mulher.

Em 1879, o governo brasileiro abriu as instituições de ensino superior do páis para as mulheres, todavia, as jovens que ingressaram nas universidades sofriam pressões e desaprovação social. A primeira mulher a ser graduada no país foi Rita Lobato Velho, formou-se médica.

Em 1887, a Nova Zelândia foi o primeiro país a dar direito de voto às mulheres. No Brasil esse direito foi reconhecido apenas em 1932.

Em 1951, é aprovada pela OIT a convenção de Igualdade de Remuneração entre trabalho masculino e trabalho feminino para função igual.

A Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, aprovada pela ONU, é reconhecido como uma carta internacional de direitos para as mulheres, define o que constitui discriminação contra a mulher e define uma agenda para a ação nacional com a finalidade de cessar tal discriminação, estabelecendo direitos para as mulheres em áreas que até então os direitos não eram estabelecidos a nível internacional, como vida pessoal, familiar, reprodutivos e aos direitos da mulher rural, que pela primeira vez consta em um tratado internacional.

No período pré-constituição de 1988, deve ser observado a internalização da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher de 1976 - CEDAW, pela edição da lei de 21/03/1984, que ao ratifica-la, o Estado brasileiro apresentou reservas ao artigo 15§4º e ao artigo 16, §1º(a), (c), (g), e (h) da Convenção com amparo no Código Civil pátrio. O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente escolher seu domicílio e residência, O artigo 16

estabelece igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares. Em 20 de dezembro de 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas sobre a eliminação destas reservas.

7. - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A EVOLUÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL FEMININA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Partindo da análise da constituição de 1988, temos que apesar de todos os esforços da Bancada Feminina na constituinte, organizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a qual trabalhou em todas as comissões temáticas que entendiam haver direito focado para as mulheres, e da família um verdadeiros trabalho de freios e contrapesos, houve por bem ficar aquém de tudo que fora debatido e reivindicado. (Oliveira, 2015,p 447), no que tange ao artigo 128 do Código Penal, e manutenção do número irrestrito de divórcio.

A Constituição de 1988 reforçou e ampliou alguns direitos como a licença maternidade de noventa para cento vinte dias e a proibição de dispensa por parte do §empregador da mulher gestante, e em caso de aborto, quinze dias para repouso, e para a mãe adotante.

O artigo 226, §5º, onde foram compartilhados de forma igualitária os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal. Este texto fora gestado a partir da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, em que a Representante do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres Sra. Comba Marques Porto, na ocasião expôs que: (OLIVEIRA apud Porto, 2015p. 449)

> "...seu argumento partia da afirmação de que a igualdade entre os sexos estabelecida no ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1934 estava muito distante da concretização na legislação ordinária. Sua função ali foi de apresentar as diferentes leis que contribuíam para manutenção da desigualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais. Além disso, outro ponto central para o movimento feminista era a reivindicação da equiparação da união de fato ao casamento, uma vez que, especialmente em áreas rurais, as uniões dificilmente eram oficializadas na forma de casamento."

O Código de 1916, em seu artigo 233, dispunha que, ao homem cabia a chefia da sociedade conjugal, e a ambos o pátrio poder. Ainda neste raciocínio tínhamos o artigo 446 da Consolidação das Leis do Trabalho em que ao marido era permitido pleitear a rescisão do contrato de trabalho, se acaso entendesse que o indigitado emprego colocasse em risco a estrutura familiar. Uma forma de, ao impedir a mulher de prover o próprio sustento, mantê-la em casamento que não mais lhe interessasse.

Igualmente o Código Penal, em seu artigo também impossibilitava a mulher de apresentar uma queixa-crime sem o consentimento do marido.

Persistia o Estatuto da Mulher Casada em nosso Código Civil, onde foi concedida uma espécie de semi-maioridade ou ainda, a mulher se tratava de ser assistida em todos os seus atos pelo marido, seu senhor.

Era necessária uma nova adequação, inclusive porque não mais retratava a sociedade, pois já tínhamos mulheres chefiando famílias, e tais dispositivos fomentavam a desigualdade, porque não afirmar a violência. (OLIVEIRA, apud Comba Marques Porto, 2015 p.365)

> "Acrescente-se o conceito de chefia fundado na condição de sexo determina, no plano dos costumes e das práticas cotidianas, o exercício de um poder que ultrapassa o limite de suas atribuições legais. O cabeça-do-casal tende a assumir não tão somente a direção da sociedade conjugal, como também o controle sobre a vida da cidadã mulher que tem como esposa (...) No Brasil a prática de violência na constância das relações familiares decorre num plano mais abrangente, de uma educação diferenciada, que secularmente discriminatória em relação à mulher e que a tornou submissa ao homem; eu me convenço de que a violência constante na relação da família no plano mais restrito, tem as suas raízes na hierarquia inscrita na lei , a qual transforma o marido em patrão da mulher." [1]

O movimento das mulheres no momento pré-constituinte, culminou com a elaboração de um documento histórico – *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, onde relacionaram as principais reivindicações do movimento de mulheres, desaguando com a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres, a partir deste documento no texto constitucional de 1988.

Como aponta Leila Linhares Barsted:(BARSTED 2001, p. 35)

> "O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando as desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres de, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio a violência doméstica, a igualdade entre os filhos, o reconhecimento dos direitos reprodutivos,etc. "

Entre percalços na busca de um posicionamento social igualitário, a Constituição Federal de 1988, simboliza um marco jurídico de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos no País, introduzindo avanços na consolidação de direitos humanos no Brasil.

No entendimento de Leila Linhares Barsted,(BARSTED, 1999, p. 12)

[1] Oliveira, Adriana Vidal de. Constituição e Direitos das Mulheres. Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no Texto Constitucional. p. 365

> (...) a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente no direito civil. Até 1988, O Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação a mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre a família ou na parte relativo ao direito das sucessões.

Há sintonia no que tange ao combate à discriminação contra mulher e aos parâmetros protetivos internacionais como promoção da igualdade através de políticas compensatórias – artigo 7º XX(previsão de proteção mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos em lei)e de vertente repressivo-punitiva – art. 7º, XXX através da proibição da discriminação contra a mulher em que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Fica evidenciado o alcance no que tange aos ganhos constitucionais: a) a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito da família, b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar, c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º XXX, regulamentado pela Lei 9.292 de 13 de abril de 1995 que proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d)proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos (art. 7º , XX regulamentado pela Lei 9.799 de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho);e)o planejamento familiarcomo uma decisão livre para o casal, devendo o Estado propiciar os recursos científicos e educacionais para o exercício deste direito- art. 226§7º, f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares- art. 226$8º, onde foi prevista a notificação compulsória, em território nacional, os casos de violência contra mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da lei 10.778 de 24/11/2003, g) Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7/08/2006 para prevenção e combate a da violência contra a mulher, h)Lei 9.504 de 30/09/1997 que dispõe sobre a reserva para partido ou coligação de mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, i) e a Lei 10.224 de 15/05/2001 que dispõe sobre assédio sexual.

Observa Leila Linhares Barsted:(BARSTED, 2001, p. 34)

> “(...)nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e à proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres.”(BARSTED, 2001, p. 34).

Ao ser aprovado o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro apresentava balizas igualitárias representadas pela

Constituição Federal de 1988 e discriminatório refletido do Código Civil de 1916,passando então a adequar-se a legislação infraconstitucional.

Sob a perspectiva da igualdade de gênero introduziu avanços importantíssimos no tocante a proteção dos direitos civis da mulher, eliminando normas como: "as referentes à chefia masculina da sociedade conjugal, a preponderância do marido na administração dos bens do casal, incluso os da mulher, anulação de casamento pelo homem, caso desconheça o fato de já ter sido a mulher deflorada e à deserdação de filha desonesta que viva em casa paterna" (citação Piovesan Pimentel,2002, 201).

Nesta seara, alterou expressamente os conceitos de direção compartilhada, e de poder familiar compartilhado, substituiu o termo "homem", quando usado para se referir ao ser humano, para "pessoa", permite o uso, pelomarido, do sobrenome da mulher, e estabelece que as guarda dos filhos será de quem possuir melhores condições de exercê-la – a guarda compartilhada.

8. -A IGUALDADE E O TRABALHO

No ocidente, a igualdade foi tratada a partir da filosofia moral de que todas as pessoas são iguais. Neste aspecto temos uma distância entre a condição fática e a desigualdade constatada. A questão é onde e como a lei pode ser o berço deste conceito mais amplo da sociedade ocidentalizada. Tratar o desigual de forma igual aos demais quando a diferença é tão discrepante, só a lei é capaz de dar a tônica.

A Dra. Luciane Cardozo Barzottoafirma (Barzotto, 2014, p.183):

> "A dignidade humana se articula, enquanto valor, aos emblemáticos ditames universais de liberdade, igualdade e fraternidade. Estes princípios representam a manifestação da dignidade humana. Sobre a dignidade da pessoa humana, diz-se que "o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser considerado e tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa e, um instrumento uma coisa e mais o que tudo existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como seu centro e seu termo". (Documento do Concílio Vaticano II, "Gaudium et Spes").

Segundo o CENSO- IBGE2014(www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias /imprensa/ppts/000000240511) acesso em 07/05/2016),as mulheres são discriminadas no ambiente de trabalho mesmo sendo maioria na população brasileira.Inclusive, participando mais do mercado de trabalho e representando a maioria da população, as mulheres ocupam menos postos de trabalho que os homens.

A renda feminina é quarenta por cento menor que a masculina com a mesma escolaridade na mesma atividade e no mesmo cargo (IBGE/2014). É injustificável tal desigualdade, e tal constatação, corrobora como sistema patriarcal da sociedade brasileira. Adicionando a isso, que a maioria das mulheres são chefe de

família(patriarcal mas as mulheres são o chefe?) (PIOVESAN, PIMENTEL, 2002, p. 103).

> "No plano fático, contudo, verifica-se a tendência da feminização da pobreza e a persistência da discriminação contra as mulheres, por exemplo, na esfera do trabalho. Os homens recebem em média um salário 42%superior ao das mulheres. Há uma forte segmentação ocupacional no mercado de trabalho, na medida em que os homens concentram-se nos postos de trabalho dos setores melhor remunerados – as ocupações dos setores industriais produtivos – enquanto as mulheres desempenham as atividades relacionadas aos serviços pessoais e sociais, associadas aos menores salários. A realidade das mulheres não-brancas, em especial as afrodescendentes, é ainda mais dramáticas. De acordo com os dados mencionados no Relatório apresentado pelo Brasil no Comitê CEDAW, "os rendimentos das mulheres não-brancas chegam a ser 70% inferiores aos rendimentos dos homens brancos e 53% inferiores aos rendimentos das mulheres brancas. São também 40% inferiores aos rendimentos dos homens não-brancos.

A Organização Internacional Para o Trabalho - OIT, adota a declaração sobre justiça a justiça social para uma globalização equitativa, onde institucionaliza o conceito de trabalho. Sobre gêneros, as principais normas são a Convenção 100, sobre igualdade de remuneração, a Convenção 111, sobre a discriminação no emprego e ocupação, a Convenção 156, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares e a Convenção n. 189, sobre trabalho doméstico, vez que nesta seara, a prepondera o trabalho feminino.

A Convenção 100 foi adotada pelo Brasil 1951, e ratificada em 24.04.1957, onde conceitua a expressão "igualdade entre mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor", onde cada Estado promover a aplicação de igualdade de remuneração entre mão de obra feminina e masculina. Garante também a igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, em razão da segregação. Entretanto ...

É cediço que os homens tem prioridadesobre as mulheres no emprego e no salário no setor privado, no setor público, paira uma igualdade inicial, entretanto, no desenvolvimento da carreira, é de fácil constatação não haver os mesmos espaços, e diga-se para toda promoção existe uma melhoria salarial, se não são promovidas equitativamente, com o passar dos anos ocorre a estagnação**. E não há como afirmar-se que no setor público não existe desigualdade, ela apenas é escamoteada. Inicia-se de forma igualitária, unicamente por se r de ordem objetiva entretanto só galgam promoção a partir de disposição legal. Onde há inexistência de comando legal, isto é obrigatoriedade, ou se por ventura houver critério subjetivo, não há promoção de cargo. A preferência é por candidato masculino.**

9. -O PODER JUDICIÁRIO E A IGUALDADE EM MS

É sabido que na história do Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2000, nenhuma mulher havia exercido cargo de Ministra, vindo em 2001, a indicação da

Ministra Ellen Gracie Northfleet, e se tornando a primeira mulher a ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal.

Nos Tribunais Superiores, a representatividade ainda é baixa. Em 1995 nenhuma mulher ocupava qualquer cargo nesses Tribunais. À partir de 1998, a participação das mulheres estava na percentual de 2%.

A primeira mulher a exercer a advocacia em nosso país foi Myrthes Gomes Campos. Natural de Macaé/Rio de Janeiro, nascera nos idos de 1875. Cursou a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, tendo concluído o curso em 1898, mas só em 1906 sua inscrição foi aceita no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, hoje o IAB Institutos dos advogados do Brasil.

A primeira mulher aprovada e empossada juíza em nosso país foi Thereza Grisólia Tang, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - aguardou-se cinquenta e cinco anos desde Dra.Myrthes, e foram necessários mais quarenta e seis anos para que uma mulher viesse a ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Mato Grosso do Sul possui uma história recente de criação. Nasceu oficialmente em 11 de outubro de 1977, através da Lei Complementar 31, assinada pelo então presidente da República Ernesto Geisel. Ocasião em que foi instalada a Comissão para implantação da divisão do Estado, efetivando a divisão de servidores e patrimônio, bem como assessoria para a organização administrativa do estado novo e de seu Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Mato Grosso do Sul iniciou suas atividades com a nomeação de sete desembargadores e a sua instalação forma ocorreu em 08 de Janeiro de 1979. Teve como primeiro Presidente o Desembargador Leão Neto do Carmo. O Estado foi dividido inicialmente em 30 comarcas, quarenta e cinco varas, trinta juízes e sete desembargadores e um mil e sessenta servidores.

A primeira juíza no estado foi Dagma Paulino dos Reis, lotada inicialmente em Rio Brilhante, foi concursada ainda pelo estado de Mato Grosso, vindo a ser também a primeira desembargadora. A primeira juíza mulher, por assim dizer, nata, de Mato Grosso do Sul, aprovada e empossada foi, a hoje Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha.

A segunda Desembargadora foi empossada pelo Quinto Constitucional do Ministério Público Desembargadora Tania Garcia Borges de Freitas. A quarta mulher a ocupar oposto de desembargadora foi uma mulher negra – Juíza Marilza Fortes.

Nunca existiu em MS juíza diretora do Foro de Campo Grande ou sequer Presidente do Tribunal de Justiça.

O CENSO de 2014 (acessos 01/05/2016, www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf) e na pesquisa por estado (www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciário/79054), acesso em 01/05/2016)realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, constata que 75,69% dos cargos de juiz são ocupados pelos homens e apenas 24,30% por mulheres. No quesito igualdade de gênero, 37,3% das juízas vivenciaram reações negativas por parte dos jurisdicionados, 51,6% das juízas enfrentam mais dificuldades no exercício da

magistratura que os juízes homens, 54,8% juízas concordam que os concursos são imparciais em relação às candidatas mulheres, 58,6% das juízas já vivenciaram reações negativa por parte de outros profissionais do sistema de justiça por ser mulher, e 25,8% das juízas enfrentam mais dificuldades nos processos de remoção e promoção que os colegas juízes homens, o quadro estatístico constatado em Mato Grosso do Sul apenas se aproxima da média dos demais estados.

Na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, as mulheres são maioria, do total de inscritos – 10.659, 57,70% são mulheres, quanto ao quinto constitucional destinado a Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul, nunca houve indicação em lista sêxtupla deuma mulher, **mesmo num ano em que o Conselho Federal dos Advogados do Brasil intitulou "2016 – O Ano da Mulher Advogada", apesar de constarem três mulheres para uma lista de vinte nomes, nenhuma delas integrou sequer a lista sêxtupla.(**www.oabms.org.br/noticia/11782/presenca-feminina-e-maioria-entre-advogados-de-ms, acesso em 05/05/2016).

O Brasil conta com oitocentos e setenta e cinco mil advogados inscritos, destes, quatrocentos e cinco mil são mulheres. No Conselho Federal, existem oitenta e uma vagas de conselheiros, sendo apenas nove ocupadas por mulheres. Diferentemente do Conselho Nacional de Justiça, nem a OAB/MS, nem o Conselho Federal da OAB possuem dados recenseados na comunidade jurídica, passando a margem dos interesses de seus inscritos, de forma assemelhada ao elaborado pelo CNJ, apenas dados absolutos.

É de fácil constatação que **as mulheres, na carreira jurídica, possuem entrada franca, mas não ao poder.** O Poder ainda é restrito aos homens, ainda não tivemos uma mulher à frente do Conselho Federal, **nunca houve uma mulher advogada que integrasse a lista primaria para o quinto constitucional para vaga aos Tribunais Superiores, este é um privilégio restrito aos homens.** Algumas seções da Ordem dos Advogados do Brasil já tiveram uma mulher na direção-uma única vez. Em Mato Grosso do Sul, a Dra. Elenice pereira Carille foi a única mulher que presidiu a OAB/MS.

No Ministério Público, o Órgão Colegiado conta com trinta e duas vagas e somente oito mulheres compõem. No total contam com 205 promotores e procuradores, sendo 73 mulheres.

Na Defensoria Pública do Estado, conta hoje um total de 173 defensores, sendo71 mulheres, para102 homens.

Como se observa, há uma discriminação veladaendêmica no Poder Judiciário. A partir dos dados coletados, a participação de mulheres noestágioinicial onde prepondera o critério objetivo, os cargos são ocupados por maior número de mulheres, quanto ao critério subjetivo, nunca houve sequer indicação. Na OAB, fase inicial de carreira jurídica se revelou a mais discriminatória entre os entes pesquisados, vez que nunca fez compor sequer em lista sêxtupla uma mulher. **O Tribunal de Justiça do Estado, unicamente em razão do critério objetivo de antiguidade, conduziu ao cargo de desembargadora três mulheres e o Ministério Público – uma, revelando e firmando uma reserva de mercado** quando se trata dos altos cargos, sendo

perceptívela dificuldade para incorporar medidas de cunho igualitário na classe jurídica, estando inclusos nesta observação todos órgãos pesquisados, que se faz imperioso a utilização de critérios objetivos para abertura de postos de comando às mulheres.

Giza-se que o espaço laboral feminino encontra lugar apenas onde existe determinação legal, permanecendo as mulheres a margem quando se trata de reconhecimento por mérito, seja no espaço público ou em ente privado. (CANDY, 2012, p.116)

Apregoa-se mas não se exercita a igualdade, o que numa carreira que, em tese, deveria ser a mais democrática, em razão inclusive, do conhecimento técnico sobre o tema, revela-se exatamente o inverso. Temos então um discurso, mas não existe a prática do discurso. No que tange às advogadas, importante ressaltar que a OAB é uma entidade independente, configurando entidade ímpar e "sui generis" em nosso ordenamento jurídico, possui função institucional e natureza constitucional – ADIN 3026/DF.

> "A OAB é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco da personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração, nem a qualquer de suas partes vinculadas..."

Ora, como uma entidade independente e diferenciada, haveria de praticar a igualdade e não se limitar a comissões femininas, prática de ação afirmativa que não só revela a inexistência da igualdade, mas que até o presente se revelou ação afirmativa de proteção social totalmente ineficaz. (SPOZATTI,2004,p.18)

> "J. Rawls preocupa-se em precisar que estes princípios são hierarquizados segundo a ordem que ele qualifica de lexical: o princípio da igualdade de liberdades de base é estritamente prioritário em relação ao princípio da justa igualdade de chances, que é prioritário em relação ao princípio da diferença."

10. A CIDADANIA E DEMOCRACIA

O conceito de cidadania na visão de Jayme Pinskyé: (PINSKY, 2015, p. 09)

> "Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar e ser votado, ter direitos civis. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania é plena é ter direitos civis, políticos e sociais."

O Professor Sidney Guerra (GUERRA, 2012, p. 65), define:

> "O princípio da cidadania figura como um corolário do princípio democrático. O poder emanado do povo manifesta-se por meio do exercício da cidadania nas suas mais amplas possibilidades."

Hannah Arendt (GUERRA, 2012, p. 65, apud, ARENDT):

> "...os direitos humanos pressupõem a cidadania como um princípio, pois a privação da mesma repercute na condição humana, posto que o ser humano privado de proteção conferida por um estatuto político esvazia-se da sua substancia de ser tratado pelos outros como semelhante, isto é como igual. Disso, conclui que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, o que só é possível mediante o pertencimento, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade organizada e ser tratado dentro dos parâmetros definidos pelo princípio da legalidade.

Paralelamente ao conceito, outras vertentes imbricam o contexto feminino na sociedade brasileira e os quais devem ser trazidos à baila, segundo Maria Lygia Quartim de Moraes:(PINSKY,2015, p. 495)

> "Nosso objetivo aqui é apresentar uma série de dados e considerações que nos ajudem a entender as condições em que as mulheres brasileiras exercem sua cidadania. Assim, é preciso explicar a persistência de uma divisão sexual do trabalho que leva a feminização de algumas ocupações e masculinização de outras. Que razões justificariam algumas mulheres ganharem menos do que os homens quando ocupam funções semelhante? Também é preciso questionar o fato de que as mulheres continuam sendo as maiores responsáveis pelos cuidados com crianças, não obstante terem se tornado também provedoras. E ainda, por que as mulheres são minoria em todas as instâncias do poder político?"

Ao se analisar os dados empíricos a partir da tese de igualdade de condições na fase inicial da carreira jurídica apresentados – proporção de mulheres inscritas na OAB, seja ela pertencentea advocacia pública ou privada, magistrada, ou promotora de justiça, constata-se que, no cursoda carreira, a mulheres deixam de alçar cargos melhores. As que optaram pelo setor público, a lei como único instrumento para promoção, e quanto as que optaram pelo setor privado, raramente são protagonistas em suas áreas de atuação.

O questionamento, o pensamento de classe que surge é: como uma entidade incumbida em proteger os direitos dos brasileiros e brasileiras indistintamente, isto é, de todos nós, que contribui numa proporção de quase sessenta por cento para seus cofres, desconsidera por completo a igualdade de gênero? Atua restringindo a atuação feminina às comissões, quase um gueto, quando desconsidera, por completo, a importância do trabalho feminino.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao par dos significativos avanços alcançados no âmbito internacional, e internalizados constitucionalmente e reafirmados na legislação infraconstitucional, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda permanece na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos fundamentais.

Em razão da cultura que está arraigada na sociedade brasileira, a evolução em matéria constitucional e internacionalse amiúda gradativamente frente a evolução de igualdade de gêneros, ainda fortemente discriminatória, donde são atribuídos medidas morais diversas para homens e mulheres, pelo que apesar de todo o instrumental jurídico disponibilizado, não houve avanço cultural relevante. A desmobilização feminina a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, demonstra uma situação jurídica e cultural da nossa sociedade que após vinte e oitos anos de promulgação, está aquém do texto no Estado de Mato Grosso do Sul.

O caráter excludente nas relações de trabalho de grupos particulares, tais como minorias étnicas, mulheres, religiosas, que insiste em permanecer representa um desafio para o caráter igualitário em qualquer relação de trabalho, quer carreira jurídica privada, quer carreira jurídica pública, e demanda novos instrumentos de direito material e principalmente de internalização dos conceitos de cidadania por homens e por mulheres.

A pequena participação de mulheres em postos decisórios traduz a dicotomia entre os espaços público e privado, que vincula o exercício de seus direitos mais fundamentais e de cidadania.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um número expressivo de normas jurídicas aplicáveis que objetivam o combate à desigualdade de gênero com fito repressivo. Ocorre que persiste a divisão sexual do trabalho, conduta que perpetua papéis estereotipados de gênero. É urgente a garantia, não só do acesso a mulher ao mercado de trabalho, salário, e discriminação negativa, mas também que seja garantido o acesso ao empoderamento da mulheres, proporcionando a possibilidade do exercício da democracia e da cidadania no espaço público e efetivamente fazer parte da democracia, diante da carreira jurídica.

Como demonstrado, aparentemente, focalizando em uma única carreira, é perceptível a discriminação. No âmbito da Ordem, está traduzida nas inúmeras "comissões" para as mulheres, que nada fazem e ali estamos restritas. Podemos afirmar, **que são apenas justificáveis para os outros, e de novo, um "fazer de conta" que se trata de entidade democrática**. Quando, compreendemos que se trata de uma entidade com caráter diferenciado, que seus componentes são profissionais qualificados em direito – técnico e científico, e que esta entidade qual deveria zelar pela igualdade e nada faz, é de gravidade ímpar.

A proposta são de cotas de gênero com alternância em todas as esferas do Poder Judiciário, para Conselhos Estaduais , Conselho Federal e Presidência da Ordem, vaga para quinto constitucional independentemente, seja para Ministério Público, ou da Ordem com alternância de gênero; vaga para desembargador – independentemente da antiguidade em relação a juiz homem, juízes de Tribunais Eleitorais, todos obrigatórios e sempre atendendo o requisito de alternânciade gênero, inclusive na promoção de

mérito. Assemelhada às cotas instituídas na legislação eleitoral, que obriga os partidos políticos a inscreverem, no mínimo 20% de mulheres em suas chapas proporcionais – Lei n. 9.100/95, artigo 11§3º e a Lei 9.504/97 elevou para 30%.

Ainda assim, apesar dos esforços e das conquistas, as mulheres ainda estão distantes da igualdade. A pesquisa sobre "a política de cotas de sexo", realizada pela FEMEA, mostra que as mulheres na Câmara dos Deputados ocupam só 9,94% das cadeiras para deputados e 13,6% senadoras para a legislatura que se iniciou em 2015.(www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4471&catid=213&ilenid=148, acesso em 06/05/2016).

É preciso trabalhar com políticas públicas de valorização, educação e conscientização, das próprias mulheres inclusive, para que sejam alcançada a igualdade no trabalho. Os avanços são marcantes, todavia, há necessidade premente que tais conquistas possam evoluir.

1.REFERÊNCIAS

LIVROS E PERIÓDICOS

1-BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho e Igualdade. Tipos de Discriminação no Ambiente de Trabalho, Livraria do Advogado Editora, 2012, p.39.

2-ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, Editora Malheiros, 2ª edição,4ª Tiragem, 01.2.

3-BAWAIRSHI, Anis e REIF, Mary Jo. Gênero. Teoria, Pesquisa, Ensino. Parábola Editorial, 2012, p.32.

4- BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Editora Elsevier, 2004, p. 82.

5-BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Editora Malheiros, 2009, p. 185.

6-OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Constituição e os Direitos das Mulheres. Uma Análise do estereótipo de gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional, Editora Juruá, 2015, p

7-ADELMAN, Mirian. Homens, Mulheres, Olhares e Cenas, 1ª Edição Editora da Universidade Federal de Curitiba, 2011.

8-BARSTED, Leila Linhares. A Legislação Civil sobre Família no Brasil. In As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999, p.35.

9-BARSTED, Leila Linhares. A legislação Civil sobre Família no Brasil. In As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Ed. Cepia, 1999, p. 12.

10-BARSTED, Leila Linhares. A legislação Civil sobre Família no Brasil. In As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Ed. Cepia. 1999, p. 34.

11-GUERRA, Sidney. Direitos Humanos e Cidadania. Editora Atlas. São Paulo, 2012.

12-BONAVIDES, Paulo.Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 571.

13-MALHEIRO, Emerson. Curso de Direitos Humanos, Editora Atlas, São Paulo, 2015.

14-RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos, 5ª Edição, 2015, São Paulo.

15-PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. Editora Saraiva, 15ª Edição, São Paulo, 2015.

16-PIMENTEL, Silvia. Perspectivas jurídicas da família: o novo Código Civil Brasileiroe algumas considerações sobrea a violência familiar e o direito**,** 2003, p. 206.

17-TARTUCE, Fernanda**,** Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil, 1ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012, p. 91.

18-LOPES, Daniel Henriques. Desigualdades e Preconceitos Reflexões sobre as Relações étnico-raciais e de Gênero, na contemporaneidade. Editora UFMS, 1ª edição, 2012.

19-OLIVEIRA, Graziela**.** Dignidade e Direitos Humanos. Editora Universidade Federal do Paraná**,** 2003, p.

20-MELO, Elenir Machado de**.** Das utopias do renascimento às concepções de igualdade social, Editora Forense.

21-SOUZA, Jessé. A Construção Social da Subcidadania. Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica. Editora UFMG, 2006, p. 34.

22-PIERUCCI, Antônio Flávio**.** Ciladas da Diferença. Editora 34, 1999, p.

23-SPOZATTI, Aldaíza. Proteção Social da Cidadania: Inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**.**CortezEditora. 2004, p.

24-PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezzi. História da Cidadania, Editora Contexto, 2015, p. 9.

25-PINSKY, Jaime e PINKY, Carla Bassanezzi. História da Cidadania, Editora Contexto, 2015, p. 495.

26-OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Constituição e Direitos das Mulheres. Uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional. Editora Juruá, 2015, p.396.

27-BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Editora Elsevier, 2004, p. 47.

Bibliografia:

Internet – Sites acessados:

1-www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.dpf, acesso em 01/05/2016

2-www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/79054relatórios-por-tribunal, acesso em 01/05/2016

3-www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000002405241110201524 1013178959.pdf, acesso em 07/05/2016

4-www.oabms.org.br/noticia/11782/presenca-feminina-e-maioria-entre-advogados-de-ms,acesso em 05/05/2016

5-www.defensoria.ms.gov.br/servidores/?page_id=475.pdf acesso em 10/05/2016

6-www.mpms.mp.br/colegio-procuradores/galeria acesso em 04/05/2016

7-www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&viewarticle&id=4471&catid=213&ilenid-148, acesso em 06/05/2016